ACO-UTR-94/2026

Processo	-	TC/002259/2024
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Objeto	-	Representação interposta em face da Concorrência 02/2023/SGM-SEDP e do Contrato de Concessão 01/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, especificamente em vista de eventual descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2347139-35.2023.8.26.0000

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SEME. CONCESSÃO. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DO PACAEMBU. LEGALIDADE DOS "NAMING RIGHTS". EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. É legítima a cessão onerosa de direito à denominação de bem público concedido quando amparada por lei específica vigente à época da contratação. LM 16.996/2017. LM 16.703/2021. LM 18.040/2023. 2. A apuração de eventual impacto de receitas acessórias supervenientes no equilíbrio econômico-financeiro da concessão demanda análise técnica aprofundada, incompatível com o rito e o objeto restrito da Representação, devendo ser apreciada em sede própria de acompanhamento da execução contratual, assegurado o contraditório e a proteção de informações sigilosas. 3. A matéria sobre eventuais reflexos do contrato de "Naming Rights" do Complexo do Pacaembu no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 01/SEME/2019 será analisada no TC 545/2025. NÃO CONHECIDA a representação quanto à alegação dirigida à concorrência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, quanto ao item referente ao Contrato de Concessão 01/SEME/2019, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em não conhecer da alegação dirigida à Concorrência 02/2023/SGM-SEDP, matéria tratada nos autos do processo TC/002475/2024, cuja instrução finalizada remete à improcedência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a matéria sobre eventuais reflexos do Contrato de *Naming Rights* do Complexo do Pacaembu no equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão 01/SEME/2019 seja analisada no processo TC/000545/2025, em cujos autos requerer-se-á a apresentação do instrumento pactuado sob discussão, preservado o seu sigilo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:15:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.259.2024

Egrégio Plenário

1. Em julgamento, Representação apresentada, conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, representados pela advogada Raissa Melo Soares Maia, OAB/SP 387.073, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, que versam, respectivamente, sobre a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, e ainda, a outorga do potencial adicional de construção na área da concessão e contrato de Cessão Onerosa de Direito à Nomeação ("Naming Rights") dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

2. Os Representantes alegam haver o descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000, em que foi proferida medida liminar suspendendo a vigência da Lei Municipal de São Paulo nº 18.040, de 12 de dezembro de 2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo (“Naming Rights”); assim, no âmbito do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu, Contrato nº 01/SEME/2019, a Concessionária Allegra Pacaembu realizou acordo com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação, “Naming Rights”, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, que passará a se chamar Mercado Livre Arena, conforme noticiado pelo portal G1, e, que a Secretaria de Desestatização da Prefeitura de São Paulo compartilhou em seu perfil oficial no “Instagram” a abertura de contrato de “Naming Rights” do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

2.1. Os Representantes ainda alegam que "... o acordo de "Naming Rights" da concessionária com o Mercado Livre, além de ser vedado pelo contrato, corresponde de uma só vez a 50% do que está estimado para três décadas, evidenciando que não há equilíbrio econômico-financeiro entre o ganho do Município e o da concessionária."

2.2. Nesse contexto fático, apresentam o amparo legal da Representação, e pedem a apuração dos fatos narrados, bem como a tomada de providências cabíveis para que sejam investigados e anulados os dois contratos de "Naming Rights" - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, uma vez que ambos violam uma medida liminar e geram prejuízos ao patrimônio público da cidade.

3. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo (peça 23), em sede de Relatório Preliminar, a Coordenadoria V inicia a análise evocando os fatos trazidos pelos Representantes sobre o descompasso entre os valores do acordo de "Naming Rights" do Complexo Pacaembu e o investido, gerando danos ao patrimônio público, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 01/SEME/2019, pois "... apesar do contrato de 1,6 bilhão de reais entre a concessionária e a empresa ter o maior valor contratual na história da compra de naming rights de uma arena de futebol no Brasil, foi apurado pelos Autores Populares que apenas 10 milhões serão repassados ao Município de São Paulo, o que corresponde aproximadamente à 1% do ganho da concessionária, apesar do valor do contrato de concessão ter sido de R$ 752.409.974,07 (setecentos e cinquenta e dois milhões quatrocentos e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos)." (peça 01, fls. 04/05)

4. Prosseguindo a análise em Relatório Preliminar, a Auditoria aferiu que a referida ADI, proposta pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, teve acatada, em caráter liminar, a suspensão da vigência da Lei Municipal 18.040, de 12 de dezembro de 2023, pelo Tribunal de Justiça, em 20.12.2023, durante o plantão judiciário.

4.1 A partir dessa constatação, verificou que no Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 (Concessão do Complexo Pacaembu) consta obrigação da Concessionária para que "... seja mantido o nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" e seu apelido "Pacaembu" na denominação do Complexo (cláusula 13.2(d) peça 13, fls. 24/25). Por outro lado, na cláusula 15.1(d), consta como direito da concessionária utilizar o nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" e seu apelido "Pacaembu" em sua marca nominativa, podendo acrescê-la de outros nomes (peça 13, fl. 33)." Da mesma forma, o pagamento e outorgas do Contrato de Concessão está disciplinado em seu Anexo IV. Nesse contexto, a Auditoria entendeu que deve ser apresentada "... toda documentação referente às tratativas que antecederam o referido ajuste de *naming rights*, e que a Pasta informe se a "... receita foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência) e caso contemplada, quais foram os valores previstos."

4.2 Quanto à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP (cessão onerosa de "Naming Rights" dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais), a Auditoria constatou, em pesquisa no Sistema SEI, que restou deserta, conforme Ata da Sessão de Abertura, datada de 07.02.2024.

4.3 A reflexão da Auditoria, então, lançou-se sobre a legalidade dessa concessão de "Naming Rights". Considerando que a abertura da licitação se deu em 28.11.2023, fundamentada a cessão onerosa de denominação no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal 16.703/2017, com a redação dada pela Lei Municipal 17.861/2022 (Plano Municipal de Desestatização – PMD), estava prevista a possibilidade de exploração deste mecanismo, abrangendo, taxativamente, a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais. Todavia, em 12.12.2023, entrou em vigor a Lei Municipal 18.040/2023, que alterou o § 1º, do art. 4º da Lei Municipal 16.703/2017, disposição que amparava a licitação do objeto da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, e teve sua vigência suspensa por decisão liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatação ainda em vigor quando da elaboração do Relatório Preliminar

pela Auditoria (08.03.2024). Cabe uma oportuna ressalva: em 19.02.2025, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na mencionada ADI declarou constitucional a Lei n° 18.040, de 12 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, a qual disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais pelo Poder Executivo na Cidade de São Paulo ("Naming Rights"), tendo os autos sido remetidos, em 17.06.2025, ao Supremo Tribunal Federal em razão da interposição de Recurso Extraordinário (RE 1557086) pelo Procurador-Geral de Justiça do estado de São Paulo e do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com vista aberta ao Procurador-Geral da República datado de 18.08.2025.

4.4 Em síntese, no Relatório Conclusivo (peça 23), a Auditoria entende "... pertinente que a Origem apresente os termos contratuais definidos para que a receita advinda de naming rights passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, toda documentação das tratativas que antecederam o ajuste, bem como os estudos dos impactos econômicos, destacando os valores e percentuais correspondentes que serão devidos ao poder concedente e se o referido ajuste, diante de sua superveniência e representatividade econômica, não impacta na revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019."

5. Devidamente oficiada (peça 25), a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em manifestação prévia lavrada no Gabinete do Titular, assinada pelo Sr. Chefe de Gabinete (peça 29) informou que os Representantes ingressaram com a Ação Popular (Processo n° 1007672-43.2024.8.26.0053) em face da Concessionária Allegra Pacaembu SPE SA, Município de São Paulo, do Prefeito e do Secretário de Esportes e Lazer, com vistas à anulação do contrato de cessão onerosa de direito à denominação do Estádio do Pacaembu ("Naming Rights"), tendo a empresa Mercado Livre sido instada a juntarem cópia do referido termo ou justificassem a impossibilidade de cumprir esse pedido; nessa mesma ação judicial, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de liminar, até a data do envio dessa resposta (20.03.2024).

5.1 Em seguimento, reforçou que a concessão do Complexo Pacaembu contou com lei específica (Lei 16.996/2017), que trata exclusivamente desse procedimento; no seu inciso VI do §2º do artigo 1º, não consta restrição a acréscimo ao nome original, e nem apresenta condicionantes; essa mesma disposição informou que está reproduzida na Cláusula 15, item 15.1., "d" do contrato de concessão. Portanto, a Pasta afirma que "... a redação da cláusula contratual está em total consonância com a legislação de regência, sendo certo que a limitação em relação ao direito de nome, fica restrita a manutenção do nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" na fachada monumental – que é revestida de proteção pelo patrimônio histórico, e o apelido Pacaembu. Essa proteção encontra-se delineada na cláusula 13.2, alínea" d", do Contrato de Concessão."

5.2 Sobre o acesso ao contrato de cessão do direito de denominação entre a Concessionária Allegra e a empresa Mercado Livre, informou que a Assessoria Jurídica da Pasta, em manifestação à Controladoria do Município, esclareceu tratar-se de contrato privado, cujo regime jurídico é próprio para o direito de acesso à informação (art. 22, Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 9º, I, Decreto Municipal nº 53.623/2012), protegido por sigilo comercial, profissional, industrial, entre outros.

5.3 Quanto à alegação de prejuízo ao patrimônio público, defendeu-se a Origem afirmando que a cessão de "Naming Rights" é "... solução racional de exploração econômica de bens públicos", cujos recursos obtidos são destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMD), tornando-se fonte de receita ao Município, não cabendo ao "... Poder Concedente intervir nas negociações entre a Concessionária e os particulares, que deverão ser regidas pelo direito privado".

5.4 Sobre a liminar de suspensão concedida na ADI, manifestou-se que se assim foi em "... razão da complexidade da matéria e não porque a legislação é inconstitucional."

5.5 E, sobre a Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, com a "... suspensão da Lei Municipal nº 18.040/2023, a Lei Municipal nº 16.703/2017

continuou a vigorar normalmente, vez que não fora objeto da ação judicial", e, tendo restada deserta, caracterizou-se sua perda de objeto.

5.6 Em complemento, a Pasta ainda informou que no TC 2.475/2024, já havia se manifestado sobre esse tema, posto se tratar de outra representação com os mesmos postulantes e idênticos objeto e pedido, porém para a temática delimitada aos "Naming Rights" previstos para os Centros Esportivos do Município de São Paulo, referidos na Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, de responsabilidade da Secretaria do Governo Municipal (SGM), sob a relatoria do Conselheiro Ricardo Torres.

5.7 A resposta oferecida pela Pasta (peça 14, TC 2.475/2024) amparou-se no inciso VI do §2º do artigo 1º da Lei 16.996/2017, que disciplina de forma exclusiva a concessão do Complexo do Pacaembu, "... não impondo restrição quanto ao acréscimo do nome original, tampouco condicionantes ao exercício desse direito", concluindo que "... a redação da cláusula contratual está em total consonância com a legislação de regência ..." e que "... a exploração da concessão por parte da concessionária consta da Cláusula 15, item 15.1., 'a', detendo esta total liberdade para o exercício deste direito, obedecida a conformidade com as condições de mercado, e respeitadas as limitações fixadas no contrato e legislação aplicável, não sendo necessária comunicação prévia ao Poder Concedente para eventuais autorizações."

5.8 A Pasta, no presente procedimento (peça 29, TC 2.259/2024), ainda registra a manifestação da Concessionária Allegra Pacaembu (peça 15, TC 2.475/2024) cujo teor enfatiza que o "... contrato em pauta trata-se de uma transação entre dois entes privados, no âmbito de atividades inerentes ao escopo concedido, dispensando nova licitação" e que a inclusão da receita de "Naming Rights" na modelagem de referência da concessão foram consideradas como parte da "Remuneração da Concessionária", não se tratando de receita imprevista, e "... ainda que não estivesse prevista na Modelagem proposta pelo Poder Concedente ao tempo do certame, a exploração de novas fontes de receitas não é fundamento razoável para a propositura de um reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, consoante inclusive expressa disposição contratual."

5.9 Vale registrar que no TC 2.475/2024, com instrução finalizada e remetido à Unidade Técnica de Pauta pelo Conselheiro Revisor em 02.07.2025, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela sua improcedência (peça 46, Relatório Conclusivo, TC 2.475/2024), pois "... a Lei Municipal nº 18.040/2023 não inovou no ordenamento jurídico criando a possibilidade de cessão dos naming rights, porque tal possibilidade já havia sido prevista pelo §1º do art. 4º da Lei Municipal nº 16.703/2017", acompanhada pela Assessoria Jurídica (peças 48/49, TC 2.475/2024), pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que também destacou que a Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP restou deserta, e pela Secretaria Geral (peças 54/55, TC 2.475/2024).

6. Todo esse conteúdo de defesa prévia da Origem foi remetido para análise da Auditoria, resultando em Relatório Conclusivo (peça 33, TC 2.259/2024), no qual a Coordenadoria V da Secretaria de Controle Externo considerou imprópria a recusa da Pasta de "... apresentar cópia do ajuste firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A de cessão de direitos à denominação do Estádio do Pacaembu, sob a alegação de que se trata de contrato privado e que a Administração Pública Municipal não é parte ... "; em sentido contrário, entende a Auditoria que "... o aludido contrato firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A na verdade explora economicamente direito de denominação de patrimônio público, cujo domínio é do município de São Paulo, e o faz amparado em Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, instrumento sujeito ao regime jurídico administrativo ...", ofendendo o princípio de preservação do patrimônio público do bem em questão.

6.1 Nesse aspecto, a Auditoria adentra na falta de esclarecimento da Origem "... se a receita no montante pactuado pela concessionária com o Mercado Livre foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência)", ou seja, "... se os valores a serem auferidos pela concessionária a título de naming rights não impactam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, e se não seria então pertinente seu reequilíbrio."

6.2. Todavia, a Auditoria faz a ressalva de que "... as questões suscitadas na representação encontram-se *sub judice* na aludida Ação Popular (Processo n° 1007672- 43.2024.8.26.0053), o que pela prudência pode recomendar o aguardo de tal desfecho."

6.3 Especificamente sobre ao alegado descumprimento da decisão liminar decisão liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), a Auditoria concluiu pela sua improcedência, pois o Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 foi celebrada com esteio em lei específica, contorno reproduzido em sua cláusula 15.1.

6.4 Quanto à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, a Auditoria, no mesmo Relatório Conclusivo (peça 33, TC 2.259/2024), atestou que restou deserta, não produzindo efeitos, a despeito de ter sido dado prosseguimento ao certame em inobservância da liminar concedida judicialmente, submetendo à superior deliberação a alegação de perda de objeto da representação quanto a esse ponto.

7. Remetidos os autos à Assessoria Jurídica (peças 35/36), opinou pela improcedência, pois a avaliação sobre eventual descumprimento de decisão judicial cabe ao Poder Judiciário, considerando, que na ocasião da lavra do seu parecer, ainda vigorava decisão monocrática cautelar; também, em razão de lei específica para regular a concessão do Complexo do Pacaembu, que autoriza a negociação remunerada de "Naming Rights", não afetada pela ADI que suspendeu a vigência da Lei Municipal nº 18.040/2023.

7.1 Sobre os recursos advindos de "Naming Rights", a Assessoria Jurídica entendeu que representa "... possível expansão do objeto da Representação – sem prejuízo de, a critério superior, prosseguir a essa análise em autos próprios."

7.2 E, em relação à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, encampou "... o entendimento prévio apresentado pela Origem (peça 29), no sentido de que, uma vez que o certame foi julgado deserto, a Representação em apreço careceria de objeto em relação a essa temática."

8. Novamente oficiada a Origem para ciência e manifestação sobre o Relatório Conclusivo, referenciou a questão outra vez nas respostas apresentadas no TC 2.475/2024, indicou o SEI 6019.2024/0001107-6 para acompanhamento do assunto, destacou o entendimento da Auditoria para que se aguarde o desfecho da matéria no Judiciário, que a alegação de descumprimento de liminar que suspendeu a vigência da Lei Municipal nº 18.040/2023 é improcedente, que em relação à concorrência resultou-se em perda de objeto da denúncia, não restando possível proceder à responsabilização dos agentes; sobre o Parecer da Assessoria Jurídica, fez, igualmente, uma síntese desse documento, ressaltando o entendimento do Órgão pela improcedência da Representação quanto às alegações referentes ao Contrato de Concessão do Complexo do Pacaembu e perda de objeto quanto à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP. Ao final, a Origem ratificou suas manifestações anteriores, pugnando pelo arquivamento da Representação.

9. Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo remeteu os autos para análise da Coordenadoria V, que declinou em favor da Coordenadoria IX, que trata dos processos de Representação. Vale frisar que o entendimento consolidado no TC 2.457/2024, mencionado acima, foram tomados pela Coordenadoria IX.

9.1 Em sua manifestação (pela 46), a Coordenadoria IX esclareceu a relação entre os TCs 2.259/2024 e 2.457/2024, de que "... o presente processo tem a mesma inicial que a representação instaurada sob eTCM nº 002475/2024, cujo objeto, contudo, foi desmembrado", de tal sorte que, conforme elucidado pela Assessoria Jurídica (peça 31), "... o objeto do presente processo eTCM nº 2.259/2024 foi delimitado para a temática dos "naming rights" previstos para o Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Arena Pacaembu), de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei. Por sua vez, a matéria referente aos "naming rights" dos Centros Esportivos do Município de São Paulo referidos na Concorrência nº 002/2023/SGMSEDP (Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais), de responsabilidade da Secretaria do Governo Municipal (SGM), foram encartados no eTCM nº 2.259/2024, sob a relatoria do Conselheiro

Ricardo Torres." Portanto, a parte da Inicial de peça 1 que se refere à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP não integra o mérito dos presentes autos.

9.2 Em conclusão, por não constar posicionamentos técnicos que refutem ou esclareçam tecnicamente o mérito das questões, a Coordenadoria IX ratificou que "... não se verifica haver elementos que ensejem modificações de posicionamento por parte dessa Auditoria quanto ao item 2.1 da conclusão (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019)", e que a Ação Popular, adrede ao objeto da presente Representação, ainda não se encontrava transitado em julgado na data da elaboração de seu relatório.

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48) declarou-se ciente de todo o processado e que acompanha as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica deste Tribunal (peças 33, 35, 36 e 46), requerendo a improcedência do item 2.1 e a perda de objeto do item 2.2, lembrando que a Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP restou deserta.

11. O Assessor da Secretaria Geral (peça 51), inicialmente, trouxe uma síntese de todo o processado; em seguida, quanto à preliminar de admissibilidade, opinou pelo conhecimento da Representação quanto ao item 2.1 (referente ao descumprimento, por parte da Origem, da liminar concedida no Processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000 que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo), e pelo não conhecimento quanto ao item 2.2 (Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, que restou deserta) diante da perda do objeto, .

11.1 No mérito, quanto ao item 2.1, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, opinando pela improcedência, "... uma vez que a avaliação de eventual descumprimento de decisão judicial é matéria afeta ao próprio Poder Judiciário, principalmente por se tratar de decisão monocrática cautelarmente concedida em ação de controle abstrato de constitucionalidade."

11.2 Sobre eventuais reflexos do contrato de "Naming Rights" do Complexo do Pacaembu quanto ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a Secretaria Geral entende que se trata de "... matéria complexa e específica, incompatível, em princípio, com o espectro restrito da representação, podendo ser submetida aos critérios de seleção desta Corte de Contas, caso se entenda pela necessidade de prosseguimento em autos próprios ou em eventual acompanhamento de execução.", embora tenha registrado que "... a Lei nº 16.696/17, inciso VI do §2º do art. 1º autoriza à concessionária do Estádio do Pacaembu a negociação remunerada dos "Naming Rights" do bem público."

11.3 Ainda sobre o item 2.2, que entendeu pela perda de objeto por ter restado deserto o certa da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, registrou que o prosseguimento do certame em inobservância da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000, que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, "... não produziu efeitos em prejuízo da sociedade, da estrutura judiciária e do próprio Direito, em razão das circunstâncias do caso concreto."

12. O Sr. Secretário-Geral (peça 52) registrou que a matéria referente à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, passou a ser tratada no TC 2.475/2024, Representação apresentada pelos mesmos postulantes, sob Relatoria de Conselheiro Ricardo Torres; naqueles autos, a Secretaria Geral se pronunciou pelo conhecimento da Representação e pela improcedência; não consta registro no SEI, segundo o Sr. Secretário-Geral, de que esse certame tenha sido revogado.

12.1 Sobre o item 2.1, o Sr. Secretário-Geral entendeu quanto à "... autorização concedida à Concessionária Allegra Pacaembu, para a celebração de contrato de naming rights, referente ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019), há norma específica, não impugnada em sede abstrata de controle de constitucionalidade, que expressamente autoriza à concessionária a negociação remunerada dos naming rights do bem público.", de tal sorte que "... a discussão sobre a constitucionalidade – ou não – da Lei Municipal questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-

35.2023.8.26.00003 é inócua, na medida em que a norma municipal vigente à época da abertura do certame (Lei nº 16.703/2017) já contemplava expressamente a possibilidade de cessão onerosa de naming rights."

12.2 Em conclusão, o Sr. Secretário Geral opinou pelo conhecimento da representação; no mérito, quanto ao item 2.2 (Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP) remete a questão à manifestação no TC 2.475/2024, pela improcedência; e, sobre a contratação para "naming rights" no Complexo do Pacaembu, opinou no mesmo sentido.

13. Para fins de informação sobre os processos judiciais relacionados, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada em 08.09.2025, consta o quanto segue:

13.1 Na ADI 2347139-35.2023.8.26.0053, Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Diretório Estadual do PSOL/SP em face da Lei n° 18.040/2023, que altera a Lei nº 16.703/2017, para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais pelo Poder Executivo na Cidade de São Paulo ("Naming Rights"), Acórdão datado de 05.02.2025, a ação foi julgada integralmente improcedente. Consta a interposição de Recursos Extraordinários pelo MPSP e pelo Diretório Estadual do PSOL/SP, em 30.06.2025 distribuído ao Min. Gilmar Mendes, remetido à Procuradoria-Geral da República para parecer em 14.08.2025, com vistas desde 18.08.2025.

13.2 Na AP 1007672-43.2024.8.26.0053, Ação Popular, com pedido liminar indeferido em 20.03.2024, promovida pelos Ver. Celso Luis Giannazi, Dep. Fed. Luciene Cavalcante e Dep. Est. Carlos Alberto Giannazi, alegam que apesar do item "d" da cláusula 13ª do Contrato de Concessão nº 01/SME/2019 com a Concessionária Allegra Pacaembu SPE S.A., pelo qual deve ser mantida a denominação "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho", acrescida de "Pacaembu", a concessionária cedeu de forma onerosa o "naming rights" à empresa Mercado Livre, passando a ser chamado de Mercado Livre Arena, e requerem anulação desse cessão de denominação. Em 03.06.2025, o Juízo determinou às rés (Concessionária Allegra Pacaembu SPE S.A., Prefeitura Municipal de São Paulo,

Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.) que apresentem os contratos objeto de discussão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa; sobre essa decisão, em sede de Agravo de Instrumento, foi concedido efeito suspensivo em 26.06.2025, encontrando-se conclusos para a Relatora, Desembargadora Ana Liarte, desde 16.07.2025.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de Representação apresentada conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em razão de "Naming Rights" relacionados ao Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, que versam, respectivamente, sobre a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, e sobre a Cessão Onerosa de Direito à Nomeação dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

2. De início, registro a propositura de procedimento, apresentado pelos mesmos Representantes, autuado sob o TC 2.475/2024, em cuja instrução, já finalizada, a Assessoria Jurídica (peça 31, do TC 2.475/2024) elucidou estar delimitado aos "Naming Rights" dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, referidos na Concorrência nº 002/2023/SGMSEDP, sob a Relatoria de Conselheiro Ricardo Torres, não integrando o mérito dos presentes autos.

3. Quanto ao item referente ao Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, do qual os Representantes alegam que a cessão de direito à denominação realizada pela Concessionária Allegra Pacaembu SPE S.A. ocorreu em infringência à medida liminar, em ação de controle concentrado de sua constitucionalidade, suspendendo a vigência da Lei Municipal de São

Paulo nº 18.040/2023, embora o posicionamento da Assessoria Jurídica direcione a análise ao desdobramento judicial da matéria (ADI 2347139-35.2023.8.26.0000 e Ação Popular 1007672-43.2024.8.26.0053), incorporo ao presente voto o entendimento da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria Geral, de que para a autorização do contrato de "Naming Rights" havia norma específica (Lei nº 16.703/2017), que, vigente à época da abertura do certame, assegurava a possibilidade de cessão onerosa, somado ao disposto na Lei nº 16.696/17, inciso VI do §2º do art. 1º, que autoriza à Concessionária a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original do Complexo do Pacaembu.

4. Quanto a eventuais reflexos do contrato de "Naming Rights" do Complexo do Pacaembu no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, incorporo ao presente voto o posicionamento da Secretaria Geral, por entender que a complexidade dessa análise não se mostra afeita à abrangência de procedimento de representação, matéria a ser tratada nos autos do acompanhamento da execução, TC 545/2025. Nesses autos, seguindo *pari passu* o determinado às rés nos autos da Ação Popular 1007672-43.2024.8.26.0053, movida pelos mesmos ora representantes, requerer-se-á a apresentação do contrato sob discussão, resguardando os dados e informações privados contidos, sob a condição sigilo de sua análise somente aos Servidores deste Tribunal habilitados para tal fim.

5. Assim sendo, nos termos acima descritos, conheço da presente representação quanto ao item referente ao Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, e, no mérito, julgo-a improcedente, e quanto à alegação dirigida à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, matéria tratada no TC 2.475/2024, cuja instrução finalizada remete à improcedência, não a conheço.

6. Determino que a matéria sobre eventuais reflexos do contrato de "Naming Rights" do Complexo do Pacaembu no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 seja analisada no TC 545/2025, em cujos autos requerer-se-á a apresentação do instrumento pactuado sob discussão, preservado o seu sigilo.

7. Para fins de registro no presente voto, a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, com Acórdão datado de 05.02.2025, foi julgada integralmente improcedente, havendo a interposição de Recursos Extraordinários, pelo MPSP e pelo Diretório Estadual do PSOL/SP, aguardando manifestação da Procuradoria-Geral da República; quanto a referida Ação Popular, teve pedido liminar indeferido, tendo a determinação do Juízo às rés (Concessionária Allegra Pacaembu SPE S.A., Prefeitura Municipal de São Paulo, Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.) para apresentar os contratos objeto de discussão sido suspensa, em sede de Agravo de Instrumento.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:26:33 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN